



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI n.º. 060/2021

(Autor: Vereador Jorge Luis Nicolau)

Institui o programa “Identifique nossas ruas” no município de Xangri-Lá e dá outras providências.

O Vereador Jorge Luis Nicolau do Município de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, submete à apreciação do Plenário Ledir Firmino Alves o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Xangri-Lá, o programa “IDENTIFIQUE NOSSAS RUAS”, com a colocação do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano).

§ 1.º O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada visando a confecção, instalação e conservação do conjunto placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano).

§ 2.º Os conjuntos serão doados e instalados pela iniciativa privada ao município em caráter definitivo e irrevogável, por meio de termo de doação e o município, em contrapartida, autorizará o doador a utilizar os espaços publicitários do conjunto de placas para publicidade sua ou de terceiros, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3.º O espaço publicitário será implantado no topo do suporte vertical, enquanto que as placas com identificação das ruas deverão ser postas em ângulo de 90º graus abaixo do espaço publicitário.

§ 4.º Considera-se doador a pessoa física ou jurídica que aderir ao programa na forma prevista neste projeto.

§ 5.º É proibido o uso de propaganda com imagens ou dizeres que incitem à violência, atentem contra a moral e os bons costumes, promovam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

qualquer forma de discriminação desfavorável às pessoas por qualquer motivo, em especial nacionalidade, raça, credo religioso, etnia, opção sexual, gênero.

§ 6.º Notificado o doador para que cumpra suas obrigações descritas nos §§ 1.º e 5.º deste artigo, este terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprir suas obrigações ou justificar fundamentadamente por que não o faz e, caso não se justifique, será revogado o direito de exploração do espaço publicitário, retornando o direito ao município sem que haja indenização ao doador.

Art. 2º - O conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical em esquina, ruas, avenidas e praças, deverá obedecer às especificações a serem definidas por Decreto do Executivo, devendo ainda constar as seguintes informações:

- I – tipo e nome completo do logradouro;
- II – nome do bairro;
- III – número do CEP;
- IV – logo da Prefeitura;
- V – espaço publicitário.

Art. 3º - A escolha dos locais onde se instalarão os conjuntos das placas observará critérios de conveniência e oportunidade do Município, permitido ao potencial doador sugerir locais, sem que isto lhe dê preferência no uso, cuja atribuição será feita nas formas dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1.º A Administração Municipal autorizará a instalação do conjunto de placas em todas as vias não sinalizadas ou com sinalização precária.

§ 2.º Quando houver mais de um interessado no mesmo ponto, a escolha do doador será para aquele que primeiro se manifestou por escrito ao município o desejo de realizar a doação.

§ 3.º Caso a Administração Municipal não possa identificar com certeza o interessado que primeiro pediu o local, a decisão será por sorteio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

§ 4.º Cada placa de sinalização de identificação de ruas terá as seguintes especificações:

- I – placa publicidade: dimensões 50 x 50 cm;
- II – placa logradouro e nome: dimensões 50 x 25 cm;
- III – fundo azul e letras brancas;
- IV – cano: galvanizado 3,0 polegadas e espessura de 2,5 mm.
- V – altura máxima, incluindo a placa de publicidade 3,5 metros.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – examinar o projeto do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano), primando pela boa qualidade da matéria prima, e proceder à aprovação;

II – acompanhar a implantação do conjunto;

III – fiscalizar o estado de conservação, manutenção das placas de identificação;

IV – verificar a adequação da propaganda às regras estabelecidas neste decreto.

Art. 5º - Caberá ao doador a confecção, a instalação e a conservação do conjunto de placas de sinalização com identificação de logradouro em suporte vertical (cano). Parágrafo único. Todas as atividades, encargos e ônus advindos da confecção, instalação e conservação correrão por conta do doador, que será o responsável por negociar valores e condições de pagamento junto aos seus parceiros.

Art. 6º - A cooperação entre doador e donatário prevista neste projeto não afasta a obrigação de o doador recolher os tributos, especialmente o ISSQN, caso ceda o espaço publicitário para terceiros mediante paga.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Parágrafo único. A cessão do espaço do doador para terceiros faz presumir cessão onerosa.

Art. 7º - Será firmado entre o Município e o doador os termos de doação, de recebimento, e de autorização de uso do espaço publicitário das placas de identificação.

Art. 8º - O Poder Executivo e Legislativo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI nº. 050/2022

Plenário Ledir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá Érico de Souza Jardim,

25 de abril de 2022.

Vereador Jorge Luís Nicolau

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do programa “*Identifique nossas ruas*” que tem por finalidade promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada visando a confecção, instalação e conservação do conjunto placas de sinalização com identificação de logradouros públicos.

As placas de identificações de ruas, praças e avenidas são objetos de suma importância para a rápida localização de edificações e pessoas no seio da comunidade.

Não basta o logradouro ter um nome oficializado através de Lei ou Decreto, pois o cidadão raramente toma conhecimento desses processos legislativos ou executivos. O emplacamento, ao contrário, torna público o nome do logradouro para o morador, identificando-o também para o restante da cidade.

O nosso município possui atualmente um grande número de vias públicas sem a devida identificação, fazendo-se necessário o emplacamento das mesmas, de modo que os munícipes de Xangri-Lá, possam melhor serem atendidos, principalmente no recebimento de correspondências e de outras necessidades.

Isto posto, segue o presente Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja aprovado pelos nobres representantes do povo de Xangri-Lá.

Plenário Ledir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá Érico de Souza Jardim,

25 de abril de 2022.

Vereador Jorge Luís Nicolau

PDT